



Fl. nº

Proc. nº .

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2218/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: **Rosicleide da Costa Pinto Silva** – CPF n. 271.848.202-82
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: n.3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante a servidora proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Rosicleide da Costa Pinto Silva**, ocupante do cargo de Professor, cadastro n. 510637, nível II, referência 13, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED/ESTATUTÁRIA, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 500/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.12.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2852, de 03.12.2020, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1113071).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP/CECEX-4), em análise exordial, concluiu que o ato concessório está apto a registro (ID 1119892).
4. O Ministério Público de Contas, em convergência com o relatório emitido pelo corpo técnico, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria por este Tribunal (ID 1126413).

É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO



Fl. nº

Proc. nº .

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO¹.

6. A regra da aposentação em análise estar insculpida nos incisos I, II e III e no *caput* do art. 3º da EC n. 47/2005, os quais amparam a aposentadoria para servidor que tenha ingressado no serviço público até **16 de dezembro de 1998**, e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: se mulher, **30 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo** em que se der a aposentadoria, e idade mínima de 55 anos, com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos de contribuição exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* 21.7.2020 (fl. 8 do ID 1119426), fazendo *jus* à aposentadoria voluntária com proventos integrais em análise, uma vez que, ao se aposentar, contava com 51 anos de idade, 34 anos, 5 meses e 24 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1119426).

8. Por conseguinte, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 2.4.1986 (ID 1113072).

9. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo pago de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria (ID 1113074).

10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em comento, razão pela qual o ato concessório encontra-se apto para registro.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4) e com parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Rosicleide da Costa Pinto Silva** – CPF n. 271.848.202-82, ocupante do

¹ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



Fl. nº

Proc. nº .

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

cargo de Professor, cadastro n. 510637, nível II, referência 13, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED/ESTATUTÁRIA, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 500/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.12.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2852, de 03.12.2020, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1113071);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478